

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065-001705/93.89  
SESSÃO DE : 29 de junho de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.074  
RECURSO Nº : 116.750  
RECORRENTE : CALÇADOS BEIRA RIO LTDA.  
RECORRIDA : DRF NOVO HAMBURGO/RS

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA E FAVOR ISENCIONAL NA IMPORTAÇÃO. Faz jus o contribuinte ao favor isencional pleiteado na importação quando fica provado, mediante parecer técnico emitido por Órgão Governamental, que os bens importados estão efetivamente de conformidade com a descrição e a classificação apostas nos documentos de importação, e portanto corretas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 29 de junho de 1995

  
UBALDO CAMPELLO NETO  
Presidente em Exercício

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Relator

  
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 27 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUÍS ANTÔNIO FLORA, ausente o conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 116.750  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.074  
RECORRENTE : CALÇADOS BEIRA RIO LTDA.  
RECORRIDA : DRF NOVO HAMBURGO-RS  
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

## RELATÓRIO

CALÇADOS BEIRA RIO LTDA., nos autos qualificada, submeteu a despacho através da Declaração de Importação (DI) nº 002578, registrada em 20 de setembro de 1991, mercadorias descritas como prensas hidráulicas para moldar, colar e cortar calçados, marca ATOL, modelo S 520/3 e modelo S 120, no total de 04 (quatro) unidades, ao amparo da Guia de Importação (GI) nº 0416/91/000164-4, emissão em 05.07.91, classificando as referidas prensas no código TAB SH 8453.20.0000, tendo pleiteado e obtido naquela ocasião o recolhimento pela fiscalização, da isenção do Imposto de Importação (I.I.) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos da Portaria MEFP nº 426/91 e da Lei nº 8.191/91 regulamentada pelo Dec. nº 151/91, respectivamente.

Posteriormente, conforme consta dos autos (fls. 22), a Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas e Equipamentos para os Setores do Couro e AFINS (ABRAMEQ), denunciou ao Fisco aquelas importações de máquinas da ATOM, como não passíveis de usufruírem os benefícios fiscais previsto nas Portarias MEFP nº 426/91 e 468/92, sob a alegação de as máquinas importadas “não realizarem as funções descritas nos documentos de importação” tendo a denúncia sido confirmada, segundo conclui o Fiscal atuante, por Laudo Técnico emitido pela Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTEC), por tratar-se de “meras prensas de uso universal, aproveitados como balancins de corte no ramo calçadista”.

Em face disto, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/22, para exigir da atuante o recolhimento do I.I., acrescido da multa do art. 4, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e do art. 526, inciso II do RA e do IPI, acrescido da multa do art. 364, inciso II, do RIPI, e demais encargos legais, no total de 36497,34 UFIR's.

Regularmente intimada, a atuada impugnou a ação fiscal (doc. de fls. 24/36), tempestivamente, aduzindo as seguintes razões de defesa em síntese:

- Os equipamentos importados são prensas com sistema hidráulico/pneumático (sistema combinado), que podem realizar operações de moldagem e colagem de calçados, de concepção moderna e sofisticada em termos funcionais e de segurança, capazes de efetuar múltiplas operações com eficiência e segurança para o operador, conforme se depreende dos Pareceres CIENTEC nº 136497/93 e 137059/93 (doc. de fls. 45/48);

- A alegação do fisco de que os equipamentos importados são meras prensas, de uso universal, aproveitados como balancins de corte no ramo calçadistas, não tem respaldo nos pareceres técnicos CIENTEC citados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.750  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.074

- Afirma, ainda, que “os equipamentos importados realizam as operações descritas em sua classificação fiscal, a simples possibilidade de utilizá-los de outra forma, não lhes retira o incentivo fiscal concedido”;

- E, ainda, que as Regras Gerais para o Sistema Harmonizado, em especial a Regra nº 2 “a”, estabelece que “qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente no estado em que encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado...”; por isso as prensas importadas, mesmo que importadas sem os periféricos, conservam suas características essenciais;

- Comenta os artigos 111, inciso II e 176 do CTN, relativos a interpretação e outorgadas isenções, concluindo que “as isenções concedidas a ora impugnante não fazem menção a destinação que for dada aos equipamentos importados, referindo-se unicamente que os mesmo tenham as características mencionadas e que se enquadrem na classificação fiscal mencionada no ato concessivo da isenção, requisitos plenamente comprovados pela impugnante”;

- Argüi que “não pode a autoridade fiscal, agora que decorreram mais de 02 (dois) anos do lançamento fiscal, pretender efetuar a sua revisão”, porquanto “... a revisão ora levada a efeito, não é fundada em erro de fato e sim de eventual erro de aplicação do direito ao caso, hipótese não prevista no CTN, conforme dispõe em seus artigos 145 e 149”;

Contesta a aplicação da multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, em razão da importação ter sido amparada em Guia de Importação, não havendo a tipificação da infração mencionada;

- Ao final, pede a juntada aos autos do Parecer CIENTEC nº 136497, e o cancelamento do lançamento.

A informação fiscal de fls. 53/59, contesta todos os itens da impugnação de forma exaustiva, manifestando-se ao final pela manutenção do Auto de Infração.

A decisão singular (doc. de fls. 61/62) julgou a Ação Fiscal procedente, mediante os seguintes fundamentos:

- Em primeiro lugar, afasta a preliminar de ilegalidade do procedimento de revisão aduaneira previsto no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66;

- No mérito, conclui que “as máquinas importadas, falta acessório para a realização da operação de moldagem” e “que o benefício da alíquota zero da importação concedido pelas Portarias MF nº 426/91 e 468/92, é devido as máquinas que realizam moldagem e colagem de calçados”, porquanto “conforme o Laudo CIENTEC (fls. 45/48), juntado pela própria empresa, no seu item 4, as máquinas importadas “não tem condições de executar moldagem” por lhes faltarem as ferramentas necessárias a isto”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 116.750  
ACÓRDÃO N° : 302-33.074

- Por fim, mantém o lançamento em todos os seus termos, inclusive multas lançadas e demais encargos legais.

Intimada da decisão *a quo*, a atuada irresignada, recorre a este Conselho, tempestivamente, reiterando as razões da impugnação, e em petição datada de 29.12.94 pede que seja acostado aos autos o Relatório Técnico n° 100493, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério de Ciência e Tecnologia, nos autos de um outro processo, idêntico ao presente, dirigida a Presidência dessa Câmara, que mediante despacho, autorizou a juntada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.750  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.074

### VOTO

O presente litígio fiscal se cinge ao fato da recorrente ter importado máquinas (prensas hidráulicas pneumáticas sistema combinado), para moldagem e colagem de calçados com isenção de impostos ao amparo da Portaria MEFP nº 426/91 para o Imposto de Importação (I.I.) e Lei nº 8.191/91, regulamentada pelo Decreto nº 151/91, para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), tendo o Fisco, após denúncia feita pela ABRAMEQ - Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas e Equipamentos para os Setores de Couro, Calçados e Afins, autuado a recorrente por entender procedente a denúncia que assegurava serem as máquinas “meras prensas, de uso universal, aproveitadas como balancins de corte no ramo calçadista”, corroborada por Laudo Técnico, emitido pela Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, confirmatório, segundo entendimento da administração fiscal local, da procedência da denúncia.

O fato ensejou, por parte da fiscalização, uma série de autuações contra as empresas que importaram aquelas máquinas nas condições e circunstâncias acima descritas.

Na fase recursal, precisamente, por ocasião do julgamento do recurso nº 116.339, foi esse processo convertido em diligência, através da Resolução nº 301.939, ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) para que se pronunciasse sobre a matéria objeto do litígio e respondesse aos quesitos formulados e anteriormente respondidos por dois outros laudos acostados ao processo.

O relatório técnico nº100.493, de 11.10.94, do INT (doc. de fls. ), em decorrência da mencionada resolução respondeu aos quesitos formulados, na forma transcrita:

1) Trata-se de prensas hidráulicas/pneumáticas - (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados?

**Resposta:** Sim, trata-se de prensas hidráulicas/pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados.

2) Como se trata de modelos diferentes, dizer se todos os modelos guardam as mesmas características (prensas hidráulicas/pneumáticas - sistema combinado).

**Resposta:** Sim, os dois modelos citados possuem as mesmas características acima mencionadas.

3) As máquinas são balancins ou prensas de corte que tem similar nacional?

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.750  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.074

**Resposta:** As máquinas em questão não são balancins ou prensas de corte, pois além de regular a pressão exercida sobre a peça/molde podem manter esta mesma pressão por tempo determinado pelo operador.

4) Trata-se de prensas hidráulicas/pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados ?

**Resposta:** Sim, sua finalidade é a moldagem e a colagem de calçados.

5) As máquinas em questão podem ser utilizadas para corte de tecidos, couro e produtos sintéticos, em diversas atividades ?

**Resposta:** Sim, podem ser utilizadas para corte com a vantagem de se poder variar a altura da ferramenta sem prévio ajuste da máquina a ser possível regular a pressão exercida.

6) As máquinas executam moldagem e/ou colagem de tecidos, couro e produtos sintéticos na forma como se apresentam?

**Resposta:** Sim, as máquinas utilizam moldes para executar estas operações, sendo estes moldes variáveis de acordo com o modelo de calçado a ser fabricado.

7) Qual a principal operação desempenhada pelas máquinas ?

**Resposta:** A operação mais complexa é a moldagem e colagem de partes do calçado e a mais simples seria o corte ou a impressão de uma textura (imitação de couro de animais por exemplo), uma marca ou desenho.

8) Outras considerações que entender necessárias.

**Resposta:** O projeto das máquinas permite grande flexibilidade de operação com vários recursos e adição de acessórios.

Da leitura do texto acima, é de se concluir que as máquinas importadas encontra-se abrangidas pelo "ex" instituído pela Portaria MEFP nº 426/91, descabendo, portanto, a exigência fiscal, não podendo prosperar o presente lançamento, por sua evidente insubsistência.

Convém registrar que o advogado da recorrente no decorrer da sustação oral desistiu expressamente da preliminar da impossibilidade de revisão ao lançamento, argüida nas razões de recurso às fls. 78.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.750  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.074

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator